



Número: **0800257-50.2025.8.15.0251**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **09/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Inscrição / Documentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (AUTOR)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE PATOS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10618 0905	15/01/2025 05:18	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA DA COMARCA DE PATOS

PROCESSO N. 0800257-50.2025.8.15.0251

DECISÃO

Vistos etc.

Não se exige, de início, o pagamento das despesas processuais (arts. 5º, LXIII, da CF, e 10, da Lei 4.717/65).

Trata-se de Ação civil pública promovida pelo Ministério público Estadual em desfavor do Município de Patos, pelos fatos e fundamentos constantes na inicial.

Assevera o autor que, por meio do Edital 004/2024 a municipalidade abriu processo de seleção simplificada para contratação temporária de servidores públicos com atuação na área da Secretaria de Administração.

Diz que o procedimento se encontra maculado, por não atender a critérios objetivos, por basear-se em mera análise curricular e com posterior fase de entrevistas.

Amparado em tais fatos, requer a concessão de antecipação de tutela a fim de suspender a realização do mencionado processo de seleção.

O município de Patos foi ouvido preliminarmente, arguindo a regularidade do processo seletivo, aduzindo que firmou pacto com o TCE para fins de realização da seleção em questão no primeiro bimestre de 2025.

Sustenta que promoveu ampla divulgação da seleção em tela, assim como que já instaurou comissão para acompanhamento de concurso público na cidade de Patos/PB.

É o relato. Decido.



Numa primeira análise, vê-se que a inicial preenche as condições da ação e os pressupostos processuais, devendo ser processada (art. 319, do CPC, e Lei 4.717/65).

A concessão de liminar em ação desse jaez reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado.

No tocante aos requisitos exigidos pela lei para a concessão da liminar, denota-se que *fumus boni iuris*(fumaça do bom direito) deve ser analisada em vista dos fundamentos utilizados pelo autor, qual seja, inobservância da obrigação de preenchimento de cargo público por meio de concurso.

Pois bem. Sabe-se que tanto as ações civis públicas como as ações populares têm por objeto - e sempre tiveram por objeto - evitar a lesão ao patrimônio público ou evitar manifesta ilegalidade que traga ou que tenha possibilidade de gerar lesão a este mesmo interesse.

No caso dos autos, o promovente teceu toda a sua linha de argumentação apontando vício no processo seletivo, cujos cargos previsto em edital, são de atividades permanentes, assim como o edital em si, não atende ao disposto na lei.

Sabe-se que as contratações temporárias no âmbito da administração pública está submetida aos critérios de; a)Previsão em lei ordinária; b)tempo determinado; c)necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional.

No caso particular dos autos, em que pese o Município sustentar a legalidade do formato do processo seletivo, declinando que outros municípios também adotaram a mesma sistemática, o fato é que a Lei Municipal 5.745/2021, em seu art. 5º, § 2º, fixa os critérios para realização de processo seletivo para contratação temporária por excepcional interesse público. Vejamos:

Art. 5º – O recrutamento de pessoal a ser contratado deverá ser feito através de processo de seleção simplificada, que será publicado no Diário Oficial do Município, com ampla divulgação:

2º§ - O Edital do processo seletivo simplificado deve conter, no mínimo:

I- o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses no art. art. 3º, desta Lei;

II- O prazo de validade do processo seletivo simplificado;

III- O prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitando os preceitos estabelecidos nos incisos I e II do art. 4º desta Lei;

IV- Os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e complexidade da função a ser desempenhada.

V- a forma de seleção, que deverá ser composta, ao menos, por prova escrita;

VI- o número de vagas a serem preenchidas;

VII – O percentual destinado aos negros, aos índios, aos portadores de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida;

VIII – A função e a carga honorária;

IX- A remuneração e as demais vantagens asseguradas.

X- As etapas do processo de seleção e o respectivo calendário.



Pois bem. No caso em análise, verifica-se a presença da probabilidade do direito invocado pela parte requerente, posto que o **princípio da legalidade estrita**, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal, constitui um dos pilares da administração pública, impondo que os atos administrativos sejam estritamente vinculados à lei.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 5.745/2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, em seu art. 5º, estabelece de forma clara e cogente que os processos seletivos no âmbito da administração pública municipal deverão **incluir provas escritas**, a fim de garantir isonomia e transparência no provimento de funções públicas.

Ao prever, no Edital nº 04/2024, critérios restritos à **análise curricular e entrevista**, ainda que tal formato já tenha sido utilizado em outras edificações, o ente requerido afronta diretamente a sua norma municipal vigente. Tais critérios subjetivos colocam em risco a imparcialidade e a impessoalidade do processo seletivo, gerando dúvida quanto à legitimidade de sua condução e conclusão.

Também observei da leitura atenta do edital 02/2025 que no item 5.1, previu-se que “ Os contratos respeitarão a proporção de 5% (cinco por cento) das vagas existentes durante a vigência deste processo para contratação de Pessoa com Deficiência (PcD) na forma do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações, de acordo com a demanda por unidade, desde que aprovadas”, contudo, no quadro de vagas não informa sequer um cargo com vagas para PCD.

Ora, como o candidato que se enquadre no item 5 e seguintes do edital, vai apresentar a sua inscrição se não se sabe quais os cargos/vagas lhe são reservados?

Ainda que seja louvável ao ente proceder à realização de processo seletivo para contratações temporárias, até que se efetive o concurso público, este procedimento deve ter amparo legal e atender, sobretudo, aos princípios da legalidade.

Como existe Lei municipal disciplinando o processo de ingresso temporário no serviço público, o ente finca vinculado aos seus termos.

Ademais, o **perigo de dano** também se mostra evidente, pois a continuidade do certame em desconformidade com os preceitos legais poderá resultar na contratação de profissionais sob critérios ilegítimos, dificultando a reversão do quadro e gerando prejuízo irreparável ao interesse público e à confiança da sociedade na administração pública.

Diante do exposto, DEFIRO em parte a LIMINAR requerida, com fundamento no art. 12 da Lei 7.247/85 para determinar a **SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO** disciplinado pelo EDITAL 04/2024, objeto desta ação, até ulterior deliberação do juízo.

Cite-se o réu para, querendo e no prazo de 15 dias, contato em dobro, contestar o pedido.

Intime-se, Pessoalmente, o Gestor Municipal e o Secretário de Administração.

MANDADO, CUMPRIR COM URGÊNCIA.

Intime-se o Ministério Público Estadual e Município de Patos, via PJE.



Patos/PB, data e assinatura eletrônicas.

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juíza de Direito

